Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA
CNPJ: 05.743.288/0001-08. **Inscrição Estadual:** 10.366.017-8. **Inscrição Municipal:** 199210-4
Endereço: Rua 104 nº 74 Setor Sul Goiânia, Goiás **CEP:** 74083-300 **Telefone:** (62) 3241.5555
www.hospcom.net

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – IGESDF

SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº. 001/2026
ITENS 004 (VENTILADOR PULMONAR PRESSOMÉTRICO E VOLUMÉTRICO) E **006** (APARELHO DE ANESTESIA COM MONITOR MULTIPARÂMETRO)

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.743.288/0001-08, com sede à Rua 104, n.º 74, Setor Sul, Goiânia - GO, CEP 74.083-300, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Resolução nº 03, de 29 de agosto de 2024 e outras normas aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **CIRURGICA SAO BERNARDO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.838.896/0001-82, em face da decisão que declarou a **HOSPCOM** vencedora dos Itens 004 (Ventilador Pulmonar Pressométrico e Volumétrico) e 006 (Aparelho de Anestesia com Monitor Multiparâmentro) do referido certame, promovido pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF, pelos fatos a seguir.

I.CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

Trata-se de procedimento de seleção de fornecedores promovido pelo **IGESDF**, por meio do Seleção de Fornecedores nº 001/2026, cujo objeto contempla a aquisição de equipamentos médico-hospitalares, dentre os quais se destacam o Item 04 (Ventilador Pulmonar) e o Item 06 (Aparelho de Anestesia).

Ao término da fase de julgamento, após a devida análise das propostas e documentação de habilitação, sagrou-se vencedora a empresa **HOSPCOM**, com a oferta dos seguintes equipamentos:

- Item 04: Ventilador Pulmonar – Marca Mindray, Modelo SV300;
- Item 06: Aparelho de Anestesia – Marca Mindray, Modelo WATO EX-35.

A classificação da proposta da **HOSPCOM** ocorreu em estrita observância às exigências previstas no edital, especialmente no que se refere ao atendimento integral das especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, bem como aos critérios objetivos de julgamento definidos no instrumento convocatório.

Inconformada com o resultado do certame, a empresa **CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA** interpôs recurso administrativo, no qual, em síntese, busca desconstituir a regular classificação da **HOSPCOM**, alegando suposto descumprimento de requisitos técnicos.

Todavia, conforme será demonstrado ao longo da presente contrarrazão, as alegações recursais não encontram respaldo técnico nem jurídico, revelando-se meras interpretações subjetivas e dissociadas das exigências editalícias, não sendo aptas a justificar qualquer modificação no resultado do certame.

Ao contrário, verifica-se que a proposta apresentada pela **HOSPCOM** atende plenamente às condições estabelecidas no edital e no Regulamento Próprio do **IGESDF**, devendo ser integralmente mantida a decisão administrativa que a declarou vencedora dos itens em questão.

II.DO MÉRITO

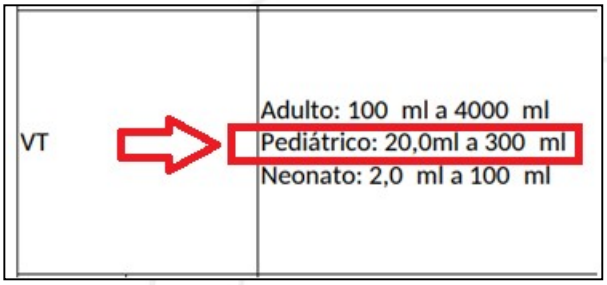
a. ITEM 04: VENTILADOR PULMONAR

A empresa Cirúrgica São Bernardo aponta que não atendemos a exigência do edital de *"Volume corrente: 5 a 300 ml (pediátrico)",* sob os seguintes termos:

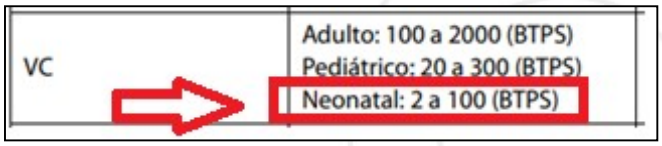
> *A Hospcom ofertou o equipamento Mindray SV-300. Em sua proposta, limitou-se a declarar de forma genérica: "Volume corrente (VT) 02-2000 ml". Contudo, ao analisar o Manual do Operador anexado pela própria Recorrida, constata-se a ausência de comprovação documental inequívoca de que a faixa de "5 a 300 mL" é aplicável e configurável especificamente para o modo pediátrico padrão do equipamento.*

Os argumentos apresentados pela Cirúrgica São Bernardo não fazem sentido, ela diz que no nosso manual a faixa determinada para a categoria pediátrica, não atende o range de 5 a 300ml, porém, nenhum ventilador pulmonar do mercado atende a essa faixa para pediatria, pois, como pacientes pediátricos são aqueles que possuem peso acima de 3kg, é padrão de todos os

ventiladores do mercado, possuírem ajustes para essa categoria na faixa de 20 até 300ml, não somos só nós que configuramos assim, veja abaixo, a página VII-4, do manual do ventilador da própria Comen, ofertado pela empresa Cirúrgica São Bernardo, atende exatamente a essa faixa:



Todos os ventiladores do mercado, assumem ajuste de volume corrente para a categoria pediátrica a partir de 20ml, pois é a partir desse volume que essa categoria é atendida, caso algum paciente precise de um ajuste inferior a 20ml, em ventilação mecânica, esse paciente é descrito como um paciente neonatal e não pediátrico. Isso acaba sendo apenas uma discussão conceitual, pois, o modelo que ofertamos, consegue ajustar sim volumes correntes a partir de 02ml, conforme estava em nossa proposta, atendendo plenamente a faixa requerida pelo edital, pois, a configuração que ofertamos foi a do SV300 com modulo neonatal incluso, veja abaixo, como nosso produto atende a faixa requerida, na página B-6 do manual do nosso produto:



A empresa Cirúrgica São Bernardo ainda alega em sua peça recursal:

> *A simples citação de uma faixa global extrema (02-2000ml) que frequentemente depende da aquisição de módulos ou sensores neonatais opcionais não descritos não supre a exigência editalícia. O Edital exige a comprovação da faixa pediátrica stricto sensu. Aceitar uma declaração genérica da licitante que não encontra espelho exato e claro nas tabelas de especificações do manual do fabricante viola o Acórdão 1.769/2018 do TCU.*

Entendemos que a empresa Cirúrgica São Bernardo está tentando apenas tumultuar o processo, uma vez que está claro em nossa proposta a presença de todos os sensores ou softwares necessários para o pleno atendimento de todos os requisitos do edital, em nossa proposta, está

Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA
CNPJ: 05.743.288/0001-08. **Inscrição Estadual:** 10.366.017-8. **Inscrição Municipal:** 199210-4
Endereço: Rua 104 nº 74 Setor Sul Goiânia, Goiás **CEP:** 74083-300 **Telefone:** (62) 3241.5555
www.hospcom.net

claro que ofertamos tanto software quanto sensor de fluxo para o atendimento de pacientes tanto da faixa pediatria como da faixa neonatal, segue como está escrito em nossa proposta:

> *Ele é equipado com modos de ventilação avançados que podem tratar pacientes neonatais (incluso)*
> *Acopanha: 01 (um) sensor de fluxo proximal*

Portanto, não restam dúvidas que atendemos plenamente ao termo de referência no item 4, Ventilador pulmonar, solicitamos que seja mantida a nossa proposta.

Ressaltamos que nossos equipamentos atendem as normas internacionais e nacionais de regularização e normatização incluindo a norma 80601-2-12

b. ITEM 06: APARELHO DE ANESTESIA

Para o item 06. Os argumentos apresentados são os seguintes:

> *Ausência de Alarme Específico de "Desconexão de Circuito" O item 6.1 do Elemento Técnico do Item 06 estabelece requisitos de segurança inafastáveis: "Desconexão de circuito". A exigência é para um alarme específico e nominal para a falha mecânica de "Desconexão de circuito". A Hospcom ofertou o modelo Mindray WATO EX-35. Uma varredura exaustiva no Manual do Usuário deste equipamento (Capítulo 10 e Apêndice D de alarmes) comprova cabalmente que NÃO EXISTE um alarme técnico nominal para "Desconexão de Circuito". O equipamento da Recorrida emite alarmes fisiológicos/indiretos decorrentes da desconexão (ex: "PVA muito baixa", "VM muito baixo", "Apneia"). Isso não atende ao edital. Depender de alarmes indiretos (que só soam após o paciente já estar sofrendo as consequências da falha mecânica) atrasa o diagnóstico da equipe médica e coloca a vida do paciente em risco. O edital pediu um alarme específico para a "Desconexão", requisito que o WATO EX-35 NÃO POSSUI. Agrava-se o fato de que o próprio manual do equipamento da Hospcom (Seção 11.1.2.3) adverte sobre o risco de desconexão, mas não oferece a solução técnica exigida pelo IGESDF (alarme dedicado).*

Cumpre esclarecer que a ausência da nomenclatura literal *"alarme de desconexão de circuito"* na lista de alarmes de determinadas estações de trabalho de anestesia não significa, por si só, ausência de mecanismo de segurança equivalente para identificação dessa condição clínica

e operacional. Do ponto de vista de engenharia biomédica e de arquitetura funcional do equipamento, a desconexão do circuito respiratório não constitui, em regra, uma variável primária diretamente mensurável pelo sistema, mas sim um evento inferido a partir da alteração de parâmetros efetivamente monitorados pelo equipamento, tais como pressão de via aérea, volume corrente expirado, volume minuto, apneia, fluxo expirado, capnografia e detecção de vazamento.

Nesse sentido, a própria literatura técnica da APSF (Anesthesia Patient Safety Foundation) registra expressamente que o alarme de baixa pressão não foi concebido para ser um alarme específico de desconexão, embora possa auxiliar na identificação dessa condição quando interpretado em conjunto com outros monitores e alarmes, como ausência de capnograma, leitura nula na espirometria e traçado de pressão. Tal entendimento demonstra que, no contexto anestésico, a lógica de segurança não se apoia necessariamente em um alarme único e nominal de *"desconexão",* mas sim em uma abordagem integrada e redundante de detecção por múltiplos parâmetros.

Essa característica decorre do próprio projeto das estações de anestesia, que diferem dos ventiladores pulmonares convencionais (estes sim é comum possuírem o alarme de desconexão), por integrarem ventilador, sistema circular de reinalação, absorvedor de CO_2, fluxo de gases frescos, bolsa reservatória e modos distintos de operação, incluindo ventilação mecânica, manual e espontânea. Em razão dessa arquitetura mais complexa, a desconexão pode se manifestar de formas distintas, a depender do ponto da perda, do modo ventilatório selecionado, da participação do fluxo de gás fresco e do comportamento do sistema de reinalação.

Por essa razão, os fabricantes tendem a nomear os alarmes segundo o fenômeno objetivamente detectado, como *"pressão de via aérea muito baixa", "volume minuto muito baixo", "volume corrente muito baixo", "apneia" ou "vazamento",* e não segundo uma causa única presumida. Marcas consagradas fabricantes de aparelhos de anestesia como a GE Healthcare e a Drager não possuem em seus manuais a designação de um alarme específico chamado *"desconexão"*. A própria Cirúrgica São Bernardo, ofertou um modelo da Comen (AX700) que em seu manual não possui qualquer referência a um alarme chamado *"deconexão"* o que torna incoerente esse argumento.

Ressaltamos que nossos equipamentos atendem as normas internacionais e nacionais de regularização e normatização incluindo a norma 80601-2-13

Adicionalmente, observa-se que, nas estações de anestesia, parte dos alarmes respiratórios pode ser configurada ou temporariamente suspensa em situações específicas, especialmente durante ventilação manual, justamente para evitar alarmes espúrios em um ambiente operacional que possui dinâmica própria e distinta da ventilação intensiva convencional. Alguns fabricantes de anestesia destacam em seus manuais que alarmes de apneia volumétrica, volume minuto e volume corrente devem ser gerenciados de forma contextual conforme o modo de ventilação em uso. Isso reforça que, em anestesia, a filosofia de projeto é voltada à interpretação integrada das variáveis respiratórias e à detecção funcional de condições de risco, e não à simples exigência de um rótulo específico de alarme.

Dessa forma, sob a ótica técnico-funcional, entende-se que a exigência editalícia de segurança frente à desconexão de circuito pode ser atendida por estações de anestesia que disponham de alarmes equivalentes e correlatos, capazes de identificar, por redundância de parâmetros, a perda de integridade do circuito respiratório, ainda que o manual não apresente expressamente a nomenclatura isolada *"desconexão de circuito"*.

Logo, é percebido que a empresa **CIRÚRGICA SÃO BERNARDO** procura simplesmente tumultuar o processo, cobrando requisitos com nomenclaturas específicas, que deveriam ser interpretadas de maneira genérica, onde nem mesmo o produto que ela ofertou atende, prejudicando a celeridade do processo.

c. DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIOS NÃO PREVISTOS

A pretensão da recorrente revela-se juridicamente inadmissível, na medida em que busca fundamentar eventual desclassificação da proposta da **HOSPCOM** com base em critérios não previstos no edital, o que é expressamente vedado pelo Regulamento Próprio do **IGESDF.**

Conforme disposto no referido regulamento, o julgamento das propostas deve observar critérios objetivos e previamente definidos no instrumento convocatório, sendo vedada a consideração de exigências supervenientes ou interpretações ampliativas que alterem o conteúdo originalmente estabelecido.

No caso em análise, a recorrente:

- tenta exigir nomenclaturas específicas não previstas (como "alarme de desconexão de circuito");
- promove interpretação restritiva de especificações técnicas sem respaldo no edital;
- desconsidera o atendimento funcional dos equipamentos ofertados.

Tal conduta configura clara tentativa de inovação indevida no critério de julgamento, o que compromete a isonomia entre os licitantes e afronta diretamente os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Importante ressaltar que o edital não exige:

- forma específica de denominação técnica;
- método exclusivo de detecção de eventos clínicos;
- tampouco qualquer padronização terminológica restritiva.

Assim, desde que o equipamento atenda funcionalmente às exigências estabelecidas, como efetivamente ocorre no presente caso, não há qualquer fundamento legítimo para desclassificação.

Admitir a tese da recorrente implicaria permitir que, após a abertura das propostas, fossem criados novos parâmetros de avaliação, em flagrante violação às regras do certame e ao próprio Regulamento do **IGESDF**.

Dessa forma, resta inequívoco que a tentativa de desclassificação da proposta da **HOSPCOM,** com base em critérios não previstos no edital, deve ser prontamente afastada, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica e julgamento objetivo.

III.DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, restando demonstrado que as alegações apresentadas pela empresa **CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA** não possuem respaldo técnico nem jurídico, e

que a proposta apresentada pela **HOSPCOM** atende integralmente às exigências previstas no edital e no Regulamento Próprio do **IGESDF**, requer-se:

a) o conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA**, para, no mérito, ser integralmente improvido, ante a ausência de demonstração objetiva de qualquer ilegalidade, erro material ou descumprimento das exigências editalícias;

b) a manutenção integral da decisão administrativa que classificou e habilitou a **HOSPCOM** nos Itens 04 (Ventilador Pulmonar) e 06 (Aparelho de Anestesia), em observância aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica, nos termos do Regulamento Próprio do **IGESDF**;

d) o regular prosseguimento do certame, com a consequente adjudicação e homologação do objeto em favor da **HOSPCOM**, como medida de estrita legalidade e respeito às regras do procedimento.

Brasília - DF, datado e assinado digitalmente.

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA:05743288000108

Assinado de forma digital por HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA:05743288000108
Dados: 2026.04.17 16:43:08 -03'00'

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ sob o nº 05.743.288/0001-08